



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131 /2021

77

“Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.”

Art. 1º Os motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser notificados previamente em caso de suspensão ou exclusão, para o exercício de ampla defesa, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A notificação descrita no caput deverá conter, no mínimo, a indicação clara de descumprimento dos termos do contrato e das razões da suspensão ou exclusão.

Art. 2º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs disponibilizarão meio próprio para que o notificado exerça o descrito no artigo 1º.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada infração.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

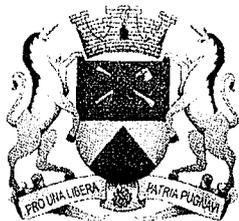
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

De plano, importa salientar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visa regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seu art. 11-A afirma expressamente que compete **exclusivamente aos Municípios** regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º, no âmbito dos seus territórios.

Assim sendo, a referida norma federal dispõe que **os Municípios deverão guiar-se pela eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço**. Ademais, lembramos que a Lei encontra-se subordinada aos princípios fundamentais da República, descritos na Carta Constitucional, dentre eles: **o contraditório e a ampla defesa**, valores que, nas palavras da Exma. Doutrinadora Flávia Piovesan, irradiam do sistema constitucional às relações públicas e privadas, judiciais e administrativas.

Ora, nobres pares, o procedimento estabelecido no presente projeto de lei busca, além de garantir uma melhor prestação do serviço de transporte por aplicativo na cidade de Sorocaba, já que trará uma segurança e estabilidade ao prestador de serviços, efetiva o sacrossanto princípio constitucional de que notificado para fins de exclusão ou suspensão do seu direito ao trabalho de tomar conhecimento da imputação que lhe é imposta, como também o direito de o mesmo contraditar à acusação feita.

É o básico! Qual de nós, colegas vereadores, poderá trabalhar sabendo que, a qualquer minuto, estará sujeito a receber uma simples e unilateral mensagem eletrônica do contratante ou empregadora acusando-nos de determinada infração, e, ato seguinte, encontrar-se sem o "pão de cada dia"? Nada mais absurdo!

Além de ser acusado de algo, e não poder defender-se, os motoristas por aplicativos estão sujeitos a ficar sem trabalho... Note-se que, hoje, a maioria dos motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas são formados em outras áreas, mas encontram-se desempregados, e agarram-se aos aplicativos de transporte privado para terem o que comer no dia seguinte.

Tudo isso se agrava frente à gravíssima e mortal crise sanitária decorrente da Covid-19 que se instaurou no Brasil há mais de 01 (um) ano.

Nesse diapasão, buscamos através desse projeto de lei trazer a oportunidade do motorista por aplicativo saber com certa antecedência de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

está sujeito à exclusão ou suspensão da plataforma tecnológica (seu meio de trabalho), de ter a oportunidade de saber de sua acusação e até defender-se, bem como, em caso de ser efetivada a medida administrativamente imposta pela plataforma, poder buscar o Poder Judiciário, detendo maiores subsídios informativos, mediante o exercício de outro princípio fundamental: o acesso à Justiça, para que tente ser recadastrado.

Aliás, o número de demandas judiciais para fins de recadastramentos de motoristas excluídos ou até suspensos das plataformas aumenta vertiginosamente a cada dia, e o Poder Judiciário não está se omitindo no cumprimento dos princípios e regras, ora consagrados neste projeto.

O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que assegura o... DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL- 02253- 04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Processo 1007115-80.2018.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - Edson Leandro Brugnaro - 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se, para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a comprovação do vínculo de prestação de serviços e a inércia da ré para justificar a exclusão da conta, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a ré restabeleça o cadastro do autor no aplicativo UBER (motorista), nos moldes inicialmente contratados, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, sob pena de incorrer em multa fixada em R\$200,00 por dia de atraso, limitada a incidência da sanção a trinta dias. 3. Intime-se com urgência. - ADV: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO (OAB 353727/SP), VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA (OAB 350582/SP).

Diante disso, a competência encontra-se devidamente delegada aos Municípios, segundo norma federal, e o presente projeto é de iniciativa concorrente entre o Parlamento e Poder Executivo, o que garantem a sua regular tramitação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que o devido processo legal, trata-se de direito e garantia fundamental, estabelecido na Constituição, devendo ser observado nos contratos e tratativas entre particulares, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Soma-se, ainda, que havendo restrição de direitos no âmbito da iniciativa privada, o direito fundamental do contraditório e ampla defesa deve ser obedecido, conforme estabelece os ditames constitucionais, infra descritos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

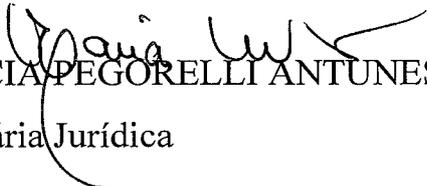
É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2021.

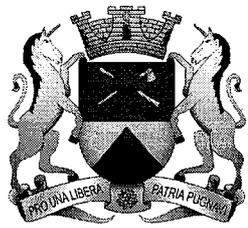
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 131/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito ao contraditório e ampla defesa e devido processo legal**, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

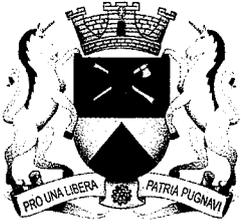
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 131/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 131/2021, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão."

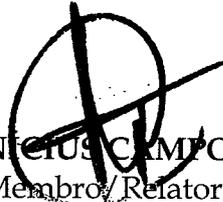
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 131/2021** tem como finalidade estabelecer o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, em casos de suspensão ou exclusão. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

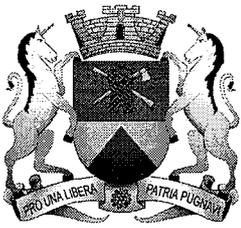
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de maio de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
 Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
 Membro 


RODRIGO PIVETA BERNO
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 131/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente, verifica-se tratar de implantar no âmbito municipal o devido respeito ao processo legal, direito e garantia fundamental, estabelecido na Constituição Federal, devendo ser observado nos contratos e tratativas entre particulares, que venha a envolver os motoristas por aplicativos cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Nesse sentido, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2021.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro